

RESPOSTA DE RECURSO AO EDITAL
CARTA CONVITE Nº 011/2019

Trata-se de pedido de recurso apresentado pela empresa **BÁRBARA FONSECA SILVA (SIRIUS COMÉRCIO)**, inscrita sob o CNPJ nº 28.799.417/0001-96, quanto à decisão da Comissão de Licitação que declarou FRACASSADO o **Lote 1** e DESERTO o **Lote 2** da **Carta Convite nº 011/2019**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de lâmpadas e refletores de Led e na prestação de serviços de descarte de lâmpadas e reatores.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **BÁRBARA FONSECA SILVA (SIRIUS COMÉRCIO)** encaminhou o recurso, no prazo, conforme disposto no §6º do art. 102, da Lei 8.666/93.

II - DAS RAZÕES

A **BÁRBARA FONSECA SILVA (SIRIUS Comércio)** não se conformou com a decisão da Comissão de Licitação que declarou FRACASSADO o Lote 1, para o qual a empresa apresentou proposta, e em síntese requer:

- a) Seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo, contra a tomada de decisão da Comissão Permanente de Licitações nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações.
- b) Produzir todos os meios de provas em direito admitido;
- c) Seja revisto a tomada de decisão por parte da Comissão Permanente de Licitações, passando a considerar a Empresa BARBARA FONSECA DA SILVA (SIRIUS COMERCIO), VENCEDORA DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE N. 011/2019;

- d) Caso não seja esse o entendimento, encaminha-se o presente Recurso Administrativo à autoridade superior;
- e) Seja emitido cópia do Parecer Jurídico que embasa a tomada de decisão, caso não venham a declarar a recorrente com vencedora dessa licitação junto ao e-mail sirius.cs@gmail.com

III - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Ante a tempestividade do Recurso, esta Comissão de Licitação, analisando as razões apresentadas pela Recorrente, passa a expor as fundamentações e ao exame do mérito nas linhas que seguem.

A Recorrente fundamenta suas Razões Recursais no art. 64, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Cumprе destacar que, nesse momento, não há como discorrer sobre a assinatura de contrato, pois é possível verificar, em atenção à Ata de Julgamento, que nenhuma empresa foi declarada vencedora do certame. Não houve adjudicação do objeto.

Além disso, a adjudicação confere apenas a preferência e não a obrigatoriedade de contratar, pois a administração poderá revogar ou anular a licitação, por conveniência, e não está obrigada a prosseguir com a efetivação do contrato.

A Recorrente alega ainda ter sido considerada habilitada e classificada e, por essa razão, a decisão da Comissão julgadora foi equivocada, o que não passa de uma inverdade, pois a Licitação foi declarada FRACASSADA para o Lote 1 e DESERTA para o Lote 2.

Desta forma, a Comissão de Licitação não adjudicou o objeto a ser contratado por entender que o mercado não é escasso e que não se obteve o número suficiente de propostas válidas para, dentre uma quantidade maior de interessado, fosse possível ampliar a concorrência, de modo a buscar a proposta mais vantajosa para o Projeto.

O entendimento da Comissão de Seleção se coaduna com as recomendações do Tribunal de Contas da União, expresso na Súmula nº 248, *in verbis*:

*"Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, **ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.**" (grifo nosso)*

Portanto, considerando que não haverá prejuízo à repetição da licitação, a decisão da Comissão visa garantir a lisura e a probidade administrativa do processo de contratação e a obtenção da proposta mais vantajosa no mercado, ampliando a possibilidade de concorrência.

Deste modo, a Comissão de Licitação em momento algum proferiu decisão que pudesse gerar entendimentos contraditórios. A decisão foi clara no sentido de julgar o Lote 1 FRACASSADO, não tendo homologado o objeto em favor de nenhuma das licitantes, em estrita observância aos princípios que norteiam os processos

licitatórios. Portanto, não assiste razão à Recorrente ao alegar que, por ter sido habilitada, tem o direito de ser contratada.

A Recorrente alega que “*essa licitação foi objeto de duas modalidades iguais, conforme demonstra a Carta Convite n. 010/2019 e Carta Convite n. 011/2019*”. Esta alegação o que é inverídica pois a Carta Convite n. 010/2019 tratou da aquisição de análise de coleta de água, não havendo qualquer referência com o objeto da Carta Convite nº 011/2019.

É importante salientar que a decisão desta Comissão de Licitação visa zelar pelos princípios que norteiam os processos licitatórios e atender às exigências do TCU, no sentido de que o convite tenha, no mínimo, três propostas válidas, de modo a evitar o direcionamento da licitação a determinadas empresas e a prevenir eventuais burlas à licitação.

Ademais, a Recorrente acusa a Comissão de praticar atos ilícitos ao duvidar da lisura do processo ao alegar que: “*Portanto, pergunta-se então, a Comissão Julgadora dessa Fundação? Ficarão emitindo certames licitatórios até encontrar alguém que lhe convêm, ou direcionam a alguém especial essa contratação*”.

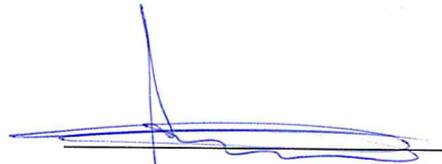
Essa acusação é totalmente descabida! A Recorrente se utiliza de termos pejorativos e ofensivos em sua peça recursal, ferindo assim a observância da ética e da cortesia processual.

Essa alegação não tem fundamento, uma vez que a decisão da Comissão de Licitação está amparada pelos princípios legais e pelas normas do próprio TCU, estando de acordo com os limites da legislação vigente e dentro da razoabilidade prevista, descaracterizando a existência de qualquer direcionamento.

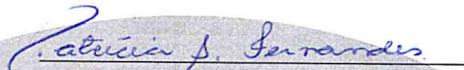
IV - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, à luz do ordenamento jurídico pátrio e apoiada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, e reafirmando o compromisso desta Comissão de Licitação em selecionar a proposta mais vantajosa, mas respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de recurso da BARBARA FONSECA SILVA (SIRIUS COMÉRCIO) e pela manutenção da decisão da Ata de Julgamento, que declarou FRACASSADO o Lote 01 e DESERTO o Lote 02.

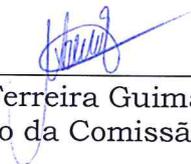
Brasília, 03 de abril de 2019.



Alisson Macedo de Lima
Presidente da Comissão



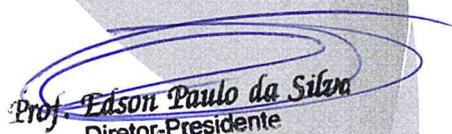
Patrícia Santos Fernandes
Membro da Comissão



Anderson Ferreira Guimarães
Membro da Comissão

Decisão da autoridade superior:

RATIFICO, nos termos § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.



Prof. Edson Paulo da Silva
Diretor-Presidente
FINATEC

Brasília-DF, 03 de abril de 2019.